II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2022/2057 DO CONSELHO

de 13 de outubro de 2022

que altera o Regulamento (UE) 2020/1706 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para certos produtos da pesca no período de 2021 a 2023

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O abastecimento da União em certos produtos da pesca depende atualmente das importações de países terceiros. Nas últimas décadas, a União tornou-se mais dependente das importações para satisfazer o seu consumo de produtos da pesca. A fim de não pôr em risco a produção de produtos da pesca na União e de assegurar um abastecimento adequado da sua indústria transformadora, é conveniente suspender ou reduzir os direitos de importação sobre certos produtos da pesca, dentro de contingentes pautais de volume adequado.

(2) O Regulamento (UE) 2020/1706 do Conselho ([1]) determina a abertura e o modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para certos produtos da pesca para o período de 2021 a 2023. Para cada contingente pautal foram decididos os volumes necessários para assegurar à indústria transformadora da União um abastecimento adequado nesse período.

(3) Em 19 de julho de 2021, o Regulamento (UE) 2020/1706 foi alterado pelo Regulamento (UE) 2021/1203 do Conselho ([2]), que aditou, entre outros, novos contingentes válidos até 31 de outubro de 2022, devido à caducidade dos protocolos bilaterais com a República da Islândia e o Reino da Noruega, que previam contingentes para determinados peixes e produtos da pesca.

(4) No entanto, as negociações de novos protocolos adicionais com a República da Islândia e o Reino da Noruega que estabeleçam contingentes para determinados peixes e produtos da pesca não estarão concluídas antes de 31 de outubro de 2022.

(5) Por conseguinte, é necessário estabelecer novos contingentes válidos até ao final da aplicação do Regulamento (UE) 2020/1706.

(6) Por razões de urgência, e para evitar a escassez de produtos da pesca com isenção de direitos destinados à transformação na União, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

([1]) Regulamento (UE) 2020/1706 do Conselho, de 13 de novembro de 2020, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para certos produtos da pesca no período de 2021 a 2023 (JO L 385 de 17.11.2020, p. 3).

([2]) Regulamento (UE) 2021/1203 do Conselho, de 19 de julho de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2020/1706 no que respeita à inclusão de contingentes pautais autónomos da União para certos produtos da pesca (JO L 261 de 22.7.2021, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (UE) 2020/1706 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de novembro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de outubro de 2022.

Pelo Conselho
O Presidente
P. BLAŽEK

ANEXO

Ao quadro do anexo do Regulamento (UE) 2020/1706 são aditadas as seguintes entradas:

Número de ordem	Código CN	Código TARIC	Descrição	Volume anual do contingente (toneladas) (1)	Direito do contin-gente	Período de contingentamento
09.2509	ex 1604 12 91	13	Arenques, conservados em especiarias e/ou vinagre, ou em salmoura, para transformação	17 500 (peso líquido escorrido)	0 %	1.11.2022-31.12.2023
		93				
	ex 1604 12 99	16				
		17				
09.2510	ex 0303 51 00	10	Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), congelados, para transformação (2)	11 670	0 %	1.11.2022-31.12.2023
		20				
09.2512			Peixes congelados, para transformação	3 850	0 %	1.11.2022-31.12.2023
	0303 55 30	10	Carapau-chileno (*Trachurus murphyi*)			
	ex 0303 55 90	95	Outras espécies de peixes do género *Trachurus* spp., exceto *Trachurus trachurus, Trachurus murphyi* e o carapau-do-mediterrâneo (*Caranx trachurus*)			
	0303 56 00	10	Cobia (bijupirá) (*Rachycentron canadum*)			
	0303 69 90	10	Outros peixes			
	0303 89 90	11				
		21				
		30				
		91				
	0303 82 00	10	Raias (*Rajidae*)			
	0303 89 55	10	Dourada (*Sparus aurata*)			
09.2513	0304 86 00	20	Filetes de arenque (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), congelados, para transformação	29 170	0 %	1.11.2022-31.12.2023
	ex 0304 99 23	10	Lombos de arenque (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), congelados, para transformação (2)			
		20				
09.2514	0304 49 50	10	Filetes de cantarilhos (*Sebastes* spp.), frescos ou refrigerados, para transformação	1 520	0 %	1.11.2022-31.12.2023

(1) Expresso em peso líquido, salvo indicação em contrário.
(2) De 15 de fevereiro a 15 de junho, o benefício do contingente pautal não será concedido às mercadorias declaradas para introdução em livre prática.